



**CONGRESSO NACIONAL**

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.208, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024**

**EMENDA Nº - CMMMPV 1208/2024  
(à MPV 1208/2024)**

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

**“Art. 1º .....**  
.....  
**II – o *caput* do art. 6º e seus incisos, alíneas e itens; e**  
.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Cerca de 10.000 empresas do Setor de Eventos (1/3 do total) encerraram as atividades durante a pandemia, acarretando mais de 450.000 demissões. O Setor deixou de faturar, no período, cerca de R\$ 90 bilhões. Por conta disso a Lei Federal 14.148/21 criou mecanismos de funcionamento do setor praticamente arrasado pela COVID 19.

A Medida Provisória 1202/23, em sentido contrário, reonera a folha de pagamento de empresas do setor de Eventos. A MP 1208/24 em comento, que ora se emenda, promove nova desoneração, mas de forma restrita à oneração havida por força das alíneas "b", "c" e "d" do inciso II do *caput* do art. 6º da MP 1202/23.

A Emenda que ora proponho revoga a revogação promovida pela MP 1202/23 do benefício fiscal PERSE – Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos, *in totum*, estendendo a revogação proposta pelo Governo para todo o art. 6º, revogando todos seus incisos, alíneas e itens, oferecendo nova redação ao inciso II do art. 1º da MP 1208/24.

Justifica-se a revogação *in totum* do art. 6º da MP 1202 porque: **1)** com o PERSE foram criadas mais de 150 mil novas vagas de emprego para o setor (no acumulado de 2023); **2)** a medida permitiu que a PGFN (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional) recuperasse mais de R\$ 20 bilhões em débitos, se auto pagando completamente; **3)** o programa, por outro lado, faz justiça à atividade que, arrasada na Pandemia, proporciona a entrada no País de recursos internacionais e



impulsiona substancialmente outros setores da economia; **4)** mas, também, porque **a reoneração ofende a segurança jurídica.**

Ofende a segurança jurídica na medida em que, por lei federal, isentou o setor do pagamento de impostos e contribuições sociais por um período de 60 meses e não pode, por isso, extinguir o benefício por Medida Provisória. Ademais disso, o Ministério da Fazenda assim o fez sem ouvir e discutir com ninguém do setor a extinção, ainda que de forma gradual, até 2025.

Sendo um programa que se paga completamente fomentando, ao mesmo tempo, a geração de empregos no Brasil, clamô pela aprovação da Emenda ora apresentada pelas razões expostas.

Sala da comissão, 28 de fevereiro de 2024.

**Deputado Mauricio Neves  
(PP - SP)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248914603600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves



\* C D 2 2 4 8 9 1 4 6 0 3 6 0 0 \*